

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE



Andréa Arruda Vaz; Mayara Machado Correia
UNIFACEAR CENTRO UNIVERSITÁRIO

RESUMO

A Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, autorizou a tramitação eletrônica dos processos judiciais, o que levou à extinção, praticamente integral, dos métodos de distribuição de processo físico. Tal elemento constitui uma verdadeira revolução quando o assunto é processo judicial no Brasil. Essa revolução apresenta várias vantagens, entre elas, atender as demandas com maior celeridade processual, economia de custos operacionais e ambientais. Ainda, há que se mencionar a importância do processo judicial eletrônico na efetivação do princípio constitucional da duração razoável do processo, assim como e por consequência, um enorme avanço quando o assunto é sustentabilidade pelo Poder Judiciário brasileiro. Ademais, a redução de procedimentos e utilização de tinta e papel, especialmente, produz um efeito expressivo no que concerne as práticas ambientais pelos operadores do direito como um todo. Assim, esta pesquisa se propõe a expor os principais elementos positivos quando o assunto é a convergência da tecnologia com o direito. A percepção de que as ciências se interlaçam e podem proporcionar instrumentos eficientes de sedimentação de direitos e garantias fundamentais é a demonstração do quanto se pode utilizar dos mais diversos instrumentos, nas mais diversas áreas, sempre voltados a construção de um país mais igualitário para todos. Esta pesquisa foi fundamentada no método qualitativo teórico.

Palavras chave: Direito, tecnologia, processo eletrônico, celeridade processual, sustentabilidade.

ABSTRACT

Law 11,419 / 06 of December 19, 2006, authorized the electronic processing of legal proceedings, which led to the almost complete extinction of the methods of physical process distribution. This element constitutes a true revolution when the subject is judicial process in Brazil. This revolution has several advantages, among them, to meet the demands with greater process speed, saving of operational and environmental costs. Also, it is necessary to mention the importance of the electronic judicial process in the implementation of the constitutional principle of the reasonable duration of the process, as well as, and consequently, a huge advance when the subject is sustainability by the Brazilian judiciary. In addition, the reduction of procedures and use of ink and paper, especially, produces a significant effect on the environmental practices by the operators of the right as a whole. Thus, this summary lends itself to exposing the main positive elements when it comes to the convergence of technology with law. The perception that the sciences are intertwined and can provide efficient instruments of sedimentation of rights and fundamental guarantees is the demonstration of how much can be used of the most diverse instruments, in the most diverse areas, always aimed at building a more egalitarian country for all.

Key Words: Law, technology, electronic process, process speed, sustainability

1. INTRODUÇÃO

O objeto desta pesquisa, realizada sob a metodologia qualitativo teórico, consiste em demonstrar que o avanço da tecnologia está contribuindo para que o Judiciário alcance com mais rapidez a celeridade processual, além de ajudar o meio ambiente a manter-se mais equilibrado. Ressalte-se que com o uso dos meios digitais para armazenamento de informações, quase extinguiu os arquivos físicos e conseqüentemente uma série de procedimentos, que por longos anos se discutiu em função da constituição de atos nada sustentáveis.

Tais procedimentos, por exemplo, diminuíram e muito o consumo de papel, impressão de materiais, assim como o costume de fotocopiar processos, o que por si só representava um dos maiores vilões quando o assunto é o consumo de celulose no país. Esta pesquisa apresenta de forma breve os principais elementos positivos quando acontece uma aliança entre a tecnologia e o Poder Judiciário, com finalidade de se proporcionar melhoria nas condições e estruturas processuais, assim como propiciar aos jurisdicionados um tramitar processual mais célere e eficiente.

Ainda, outro elemento importante a se lembrar é a mudança estrutural promovida no poder Judiciário, com a implementação do processo judicial eletrônico, ademais, se elimina uma série de procedimentos que demandavam tempo, dinheiro, pessoal e estrutura. Assim, inegável a necessidade de se aliar o direito com a tecnologia, como medida de implementação da eficiência pública, assim como dos preceitos que perpassam a efetivação da dignidade humana.

2. CELERIDADE PROCESSUAL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

O significado da palavra celeridade tem como definição no dicionário “rapidez ou agilidade; qualidade de quem ou do que é rápido, veloz e ágil”. Essa palavra é tudo que o sistema Judiciário brasileiro precisa ser, mas que quase sempre é o antônimo da palavra “lento”. Em outras palavras a celeridade processual contribui para a efetivação do princípio da razoável duração do processo, disposto na Constituição Federal do Brasil, 1988, art. 5º, LXXVIII, e que segundo Watanabe et al. (1985, p. 109): “a celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado. Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social”.

A celeridade assegura que um processo não se eternize na burocracia do Poder Judiciário, pois a sua missão é de se resolver com mais agilidade os conflitos que lhes são apresentados aplicando o direito ao caso concreto. De modo, que o princípio da duração razoável do processo, orienta a aplicação do direito material no processo civil e segundo Theodoro Jr. (2010, p. 39): “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida”.

Segundo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo G. Branco, “a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade humana”. (2015, p. 405). Ademais, a implementação de procedimentos que viabilizem uma tramitação rápida e eficiente do processo são elementos de consolidação concreta do preceito maior que o rege, qual seja, a dignidade humana.

Quando o assunto é a implementação de meios de tramitação eletrônica para os processos, há que se mencionar que tal procedimento exclui uma série de tramitações que seriam indispensáveis quando da tramitação física, a exemplo, se pode mencionar as cargas sucessivas, para tantas quantas partes participassem do processo.

Atualmente, os prazos, em regra, são comuns para todas as partes, uma vez que todas as partes, por meio de seus procuradores, possuem acesso direto e ilimitado ao processo, que agora tramita eletronicamente. Ainda, neste aspecto, de forma ilustrativa se menciona a redução de custos com remessa de processos físicos para os tribunais superiores, quando havia um dispêndio de tempo, dinheiro e logística. Atualmente, tais remessas são realizadas por meio eletrônico, sem custos com transporte, tempo de remessa, distribuição, impressão de peças fundamentais para a formação do processo, entre outros elementos. Logo, sem maiores esforços é possível perceber que o processo eletrônico significa um avanço na efetivação do princípio da celeridade e efetividade jurisdicional, assim como um meio de implementação de medidas sustentáveis, assim como de sedimentação do princípio da eficiência pública, previsto no artigo caput do 37 da CRFB/1988.

Vale ressaltar que, quando a resposta do Judiciário é muito lenta, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, e mais, olhando por fora com uma visão leiga e de quem, por vezes está em busca da prestação jurisdicional, o ofendido poderá sentir injustiçado e até mesmo desatendido pelo Estado, enquanto responsável, em regra, pela prestação jurisdicional. Ainda, se pode ressaltar que com a evolução tecnológica implantada nos tribunais, é visível que o mesmo está contribuindo para que a tramitação dos processos ocorra de forma mais eficaz, garantindo mais agilidade, mobilidade e segurança.

Atente-se para a competência e pretensão da própria Lei 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, quando menciona em seu artigo 1º, § 1º, que a implementação do processo judicial eletrônico “Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”. Ademais, a Lei veio justamente para autorizar e reconhecer a possibilidade de tramitação eletrônica, para processos judiciais, como medida para modernização e implementação

cada dia mais eficiente, do princípio da celeridade processual, assim como da justa e adequada prestação jurisdicional.

Se impõe a concreção de que há uma “conexão fundamental entre os direitos fundamentais” e os procedimentos dispostos para a sua satisfação. (FELICIANO, 2016, 664). A percepção de um sistema Inter perpassado de proteção, não só de proteção e previsão de direitos, mas de mecanismos para efetivação e mais, de disponibilização para àqueles que do direito precisam se socorrer é um elemento medular quando o assunto é a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Enfim, a implementação de uma legislação que autoriza a tramitação processual de forma eletrônica, assim como o desenvolvimento de sistemas de tramitação processual eletrônica, de forma adequada e de modo a atender aos anseios dos operadores do direito, tem como condão concretizar o princípio da duração razoável do processo, assim como um instrumento de concretização da dignidade humana, além da sustentabilidade, este como um direito de todos.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO ELEMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DA DEMOCRACIA E DO CONSEQUENTE ACESSO A JUSTIÇA

O Processo Eletrônico proporcionou uma revolução no âmbito do Poder Judiciário, pois veio para contribuir diminuindo os volumes de processos em trâmite, tais volumes que correspondiam pilhas e mais pilhas de papéis dentro dos cartórios. Ainda, outro problema bastante que agora foi extinto foi a preocupação com a cobrança dos autos, restituição de autos, entre outros percalços e riscos que o processo físico expunha as partes e o próprio Poder Judiciário.

A burocracia em relação à juntada de documentos passa a não existir e os prazos passam a ser fatais até as 23h59min de cada dia e não mais durante o expediente forense. Tornam-se evidentes as vantagens de ambas as partes, exemplos: o advogado passa ter uma economia financeira e tornou-se mais fácil para que distribua e protocole petições, pois passa a não existir mais a necessidade de ir até o fórum para que tais procedimentos ocorram. Enquanto isso o poder público passa a não ter mais que se preocupar com verbas para que seriam investidas em obras públicas destinadas ao armazenamento de autos físicos. Atualmente, tais verbas podem ser usadas para outros fins, e vale lembrar que além de tudo a não mais existência de autos físicos ajuda a proporcionar um

desenvolvimento da sustentabilidade ambiental e segundo o artigo de Brandão Claudio (2013, processo eletrônico, p. 16): estudo elaborado pelo TST e apresentado na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20), relativamente à sustentabilidade ambiental, a partir da projeção anual de processos novos ajuizados, demonstrou equivaler, por ano, a 431,4 milhões de folhas de papel, que correspondem a 862,8 mil resmas ou 40 km, se colocadas em linha reta, ou, ainda, projetadas na vertical, corresponderiam à altura de 460 prédios de 30 andares.

Sob esse viés é visível que a

Ausência de autos físicos faz simplesmente desaparecerem diversos impactos ambientais danosos que com o uso do papel, de regra, passam despercebidos, tais como corte de árvores, consumo de água, uso de produtos químicos, gasto de energia, entre outros insumos necessários para a produção do papel". (GARCIA; WEDY, 2015)

Assim, o impacto ambiental direto é de todo percebido em pouco tempo de vigência efetiva do processo eletrônico, tais como a redução do corte de árvore, consumo de água, gasto de papel, assim como outros procedimentos se reduzem, a se mencionar a redução de deslocamentos em grandes e pequenos centros, redução do uso de combustível, assim como a redução do uso de veículo, redução de gastos de energia, entre outros elementos.

Ainda, quanto a celeridade processual, o simples fato de se evitar a necessidade de retirada de processo físico, em papel, para que o advogado tenha acesso ao processo já reduz e muito as atividades de solução de prazos e diligências por advogados e envolvidos nos processos judiciais. Atualmente os prazos em regra, são comuns a todas as partes, ao invés de prazos sucessivos, logo em determinados processos o prazo pode sofrer reduções de três ou 4 períodos, por exemplo. Ainda, outro elemento importante é a possibilidade de cumprimento dos prazos de qualquer local e a qualquer tempo, o que por si só já acelera o processo.

Logo, um grande avanço quando o assunto é o desenvolvimento da sustentabilidade pelo Poder Judiciário, ademais, conforme visto, a bibliografia apresentada traz números expressivos na redução de impressões, fotocópias e utilização de papel em si, redução de poluentes, otimização de prazos e tempo de tramitação, entre outros elementos.

3. CONCLUSÃO

O Processo Eletrônico é atualmente um dos mais eficientes instrumentos de democratização e de redução da morosidade processual no Poder Judiciário brasileiro. Ademais, além da contribuição para o alcance da celeridade processual e de viabilização

de uma tramitação processual rápida, as vantagens são tanto para as partes litigantes, quanto para o Estado como um todo. Ainda, insta a menção que além de todo o aparato implementatório do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, acaba por contribuir para a sustentabilidade, com a redução significativa, por exemplo, da quantidade de papel e tinta utilizados pelo Poder Judiciário, assim como pelos advogados e operadores do direito.

Certamente, não se está aqui a afirmar que o Poder Judiciário brasileiro com a implementação do processo judicial eletrônico se encontra em estado de perfeição no que tange à concretização do princípio da razoável duração do processo, porém o que se constatou é que com a sua implementação, um passo importante nesse sentido fora realizado. Ademais, a implementação de forma plena demanda a efetivação de outros elementos e instrumentos que não fazem parte desta pesquisa.

Enfim, é inconteste que a tecnologia e o direito possuem sim vieses dialogares e de suma importância um para o outro, uma vez que a tecnologia depende e muito da legislação para a sua implementação e ampliação nos mais diversos segmentos. Agora, a utilização da tecnologia como medida de efetivação de princípios constitucionais demonstra o quanto a interdisciplinaridade entre as ciências é importante e necessária para o desenvolvimento social.

Ademais, ao direito a tecnologia proporciona no Brasil um transformar diário em novos horizontes e elementos de efetivação constitucional. Destaque-se, ainda há muito o que se trilhar quando o assunto é a concretização de direitos e garantias fundamentais, mas enquanto se continuar caminhando, interlaçando e aproveitando elementos interdisciplinares e colaboradores, o país caminha rumo a construção de uma sociedade mais justa, com dignidade acessível para todos as pessoas, eis que essa é a conjunção perfeita do direito, em sua real magnitude!

4. REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Claudio. **Processo judicial eletrônico**: Uma silenciosa Revolução na Justiça do Trabalho. In Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao2f25f6e326adb93c5787175dda209ab6.pdf>. Acesso em: 06 de setembro de 2018.

Dicio, Dicionário Online de Português, **definições e significados**. Disponível em:<<https://www.dicio.com.br/celeridade/>>. Acesso em: 31 de agosto de 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um Processo Realmente Efetivo**. Tutela Processual de Direitos Humanos Fundamentais e Inflexões do “Due Process or Law”. São Paulo: LTr, 2016.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada; WEDY, Gabriel. **Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>, acesso em 29 de setembro de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª. Ed. ver. E atual. Soa Paulo: Saraiva, 2015.

WATANABE, Kazuo et al. Juizado **Especial de Pequenas Causas**: Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.